



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011631-24.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante WALLACE ZACHARIAS PIVA, são apelados NG EDITORA JORNALÍSTICA LTDA ME e MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011631-24.2024.8.26.0602
Apelante: Wallace Zacharias Piva
Apelados: Ng Editora Jornalística Ltda. Me e outro
Comarca: Sorocaba
Voto nº 58912

Ementa: Embargos de terceiro. Contrato de compra e venda do veículo firmado quando a Ação monitória ajuizada pela embargada já estava em curso. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado nos Embargos de Terceiro e, em virtude da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Foi revogada a justiça gratuita concedida ao embargante, em virtude dos sinais exteriores de riqueza apontados pela parte embargada (fls. 77/78).

Em seu apelo, sustenta o embargante que em novembro de 2019, adquiriu da Sra. Vanessa Priscila Bianck o veículo KIA Certaro SX2 1,6L, 2011, Placa ETK-0694. Diz que no momento da negociação, o veículo apresentava em aberto apenas parcelas do financiamento realizado junto ao Banco do

Brasil, “cabendo a este negociar com referida Instituição bancária o débito, bem como adimplir débitos de natureza tributária em aberto” (fl. 82).

Argumenta que foi apresentado o contrato particular de compra e venda de automóvel, no qual o apelante assumiu o veículo com referidos encargos e realizou a Sra. Vanessa o pagamento do importe de R\$ 8.000,00 (transação firmada em 03 de dezembro de 2019), sendo realizada a tradição no momento da celebração do instrumento.

Sustenta que, em virtude dos débitos do veículo, restou inviável no momento da celebração do negócio a transferência do veículo.

Assevera que em 2022, passou a realizar o levantamento dos débitos para eventual tratativa de liquidação, momento em que tomou conhecimento do bloqueio realizado nos autos de nº 008737-34.2020.8.26.0602.

Diz que figura como terceiro de boa-fé e que, no momento da celebração do negócio, o veículo não apresentava restrição por parte do apelado, vez que sequer existia ação de execução hábil a restringir o patrimônio da então proprietária.

Sustenta que exerce atividade remunerada junto à empresa Sigma Soluções em Tecnologia e Infraestrutura Ltda., com registro em 01/02/2024 e que desenvolvia atividade como autônomo, “tendo iniciado a empresa em 15/01/2013, voltado ao ramo de serviços de aluguel de equipamentos recreativos e esportivos” (fl. 85), mas em virtude da pandemia, referido empresa deixou de ter atividade. Entende que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, aduz que a aquisição do veículo ocorreu em novembro de 2019 e que a demanda foi ajuizada pelo recorrido apenas em 2020, sendo que a penhora, com relação à ação ajuizada pelo recorrido foi incluída apenas em 27/08/2021, conforme demonstra o documento de fl. 18.

Entende que “em que pese recair sobre o bem uma penhora com relação ao feito 1017626-33.2015.8.26.0602, na qual figura como parte o Banco do Brasil, referida penhora não afasta do apelante a condição de terceiro de boa-fé com relação ao apelado, posto que assumiu por Contrato Particular de Compra e Venda de automóvel a obrigação de regularizar junto ao então credor o pagamento dos débitos do veículo” (fl. 87).

Ressalta que o débito para com o Banco do

Brasil foi transacionado na Cláusula 4ª, de modo que o fato de se tratar de débito conhecido, não afasta do apelante a boa-fé com relação ao recorrido.

Diz que a lei não condiciona a validade do Instrumento à existência de um reconhecimento de forma, que pode ser realizado em qualquer momento após sua celebração.

Assevera que demonstrou que as firmas são autênticas, o que dá ao instrumento boa-fé.

Requer a reforma da r. sentença, para acolher os pedidos formulados na petição inicial.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 115/122.

É o relatório.

Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, cumpre dizer que o benefício que havia sido concedido à fl. 38 deve ser mantido, haja vista que de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho digital juntada pelo embargante, a última remuneração recebida como técnico de Redes em fevereiro de 2024 correspondia ao

importe de R\$ 444,44 (fl. 34).

Já a folha de pagamento do autor referente ao mês de março aponta o recebimento do valor líquido de R\$ 1.777,56 (fl. 37).

Referidos documentos são suficientes para a manutenção dos benefícios da gratuidade.

No mais, o documento juntado às fls. 12/14, demonstra que em dezembro de 2019, o embargante, ora recorrente, adquiriu junto à executada um veículo. Em referido momento, já havia sido ajuizada a ação monitória por parte da embargada (fls. 05/14 dos autos nº 0008737-34.2020.8.26.0602 – apenso – protocolo realizado em 15/05/2017 – fl. 05).

Outrossim, de acordo com o documento de fls. 18, é possível verificar a existência de restrição registrada desde 2015 sobre o veículo.

Também não há prova nos autos do pagamento do valor ajustado no contrato e é possível verificar que embora o contrato de compra e venda do bem tenha sido firmado em 2019, as firmas foram reconhecidas somente em 2023 (fls. 13).

Portanto, não merece reparo a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator